



ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ARTIGO 41.º - A

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Vimos pelo presente lembrar aos nossos Clientes da possibilidade de utilização do Benefício Fiscal da remuneração convencional do capital social (que consta do Capítulo VI do Estatuto dos Benefícios Fiscais e visa a capitalização das empresas) e que permite às:

- sociedades comerciais ou civis sob forma comercial;
- cooperativas;
- empresas públicas;
- demais pessoas coletivas de direito público ou privado;

desde que com sede ou direção efetiva em território português, na determinação dos respectivos lucros tributáveis, deduzir uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até 2.000.000,00€, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social.

Esta dedução aplica-se:

- às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social;
- às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e;



- ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa.

Importante: A declaração periódica de rendimentos do período de tributação - vulgarmente designada de declaração modelo 22 - deverá ser entregue até ao último dia do mês de maio de cada ano, seja ele útil ou não útil, pelo que deverá até este período ser realizado o registo de aumento de capital correspondente.

É, no entanto, essencial, para aplicação desta dedução, que a sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes e que o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos.

Caso as empresas tenham interesse na aplicação deste regime, será necessário que se proceda ao fecho das contas do ano anterior e se decida qual o valor dos lucros desse exercício e/ou de conversão de créditos em capital e/ou novas entradas em numerário, que se pretende alocar ao aumento de capital. As deliberações de assembleia geral de aprovação de contas e aumento de capital poderão ser realizadas em simultâneo, devendo posteriormente instruir o competente registo comercial, o qual, reitera-se, deverá estar realizado até ao último dia do mês de maio de cada ano.

- Para uma melhor compreensão do regime legal, ora se transcreve o Artigo em questão:



“Artigo 41.º-A

Remuneração convencional do capital social

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até 2.000.000,00 €, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) (Revogada);
- b) (Revogada);
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;
- b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;
- c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil;



d) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil.)

3 - (Revogado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro).

4 - O incumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15 %.

5 - É reduzido a 25 % o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC quando os sujeitos passivos beneficiem da dedução prevista no n.º 1.

6 - O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.”

Carnaxide, aos catorze de fevereiro de dois mil e vinte e dois.